



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 9515914/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 15 de junho de 2021.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS DE DESLOCAMENTO DE SERVIDORES E PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, EM TRANSPORTES INTRA E INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, ASSIM COMO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MATERIAIS E DOCUMENTOS.

IMPUGNANTE: TRANSPORTADORA LINDOMAR LTDA - EPP

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **TRANSPORTADORA LINDOMAR LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.942.265/0001-09, aos 11 dias de junho de 2021, às 10:17 horas, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 132/2021 (documento SEI 9482701).

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital - *"Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão"*.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, contra os termos do subitem 8.11 e 8.12 do Anexo VI do Edital:

8.11- Os veículos deverão manter as características de fábrica, não sendo permitido letreiro, marca ou logotipo que identifique a empresa;

8.12- Os itens 93 e 94, deverão atender a RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.577, DE 22.11.2017 e possuir os certificados de registro e vistoria veicular expedido pelo DETER.

Ainda, afirma que pelo presente certame tratar-se de serviços de locação de veículos, o DETER - Departamento de Transportes e Terminais não faz registros para empresas com esse ramo de atividade e que para a realização de vistoria, o citado órgão exige a presença de logotipo que identifique a empresa e a apresentação destes em fotos frontal, lateral direita/esquerda e traseira do veículo.

Ao final, requer que seja conhecida e provida a impugnação e que sejam alterados e/ou suprimidos os itens 8.11 e 8.12 do Anexo VI do Edital.

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 132/2021 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...] (grifado)

Dito isso, por se tratarem de critérios editalícios de caráter técnico, foi solicitada manifestação da Área de Cadastro de Materiais para esclarecer a questão.

Considerando que a Área de Cadastro de Materiais manifestou-se a respeito da presente Impugnação, bem como em atenção a Pedido de Impugnação alheios à peça em apreciação através do

mesmo documento, Memorando 9507729, somente serão transcritos os trechos relativos ao Julgamento em apreço.

A referida Área Técnica declarou:

Em análise a impugnação da empresa e ao edital, verifica-se que objetiva-se com o presente processo licitatório, a locação de veículos para que a Administração Municipal atenda diversas de suas necessidades com os seus motoristas, incluindo-se em alguns casos, deslocamentos intermunicipais. Em relação ao subitem 8.12, verifica-se que a autorização para o transporte intermunicipal é uma exigência legal, onde a transportadora deve realizar os trâmites necessários para tal autorização; na situação presente, a Administração Municipal será a responsável pelo transporte dos passageiros, logo, a transportadora será a Secretaria da Saúde, não cabendo à Contratada o registro no DETER, visto que a obrigação da Contratada neste caso é com a disponibilização dos veículos para que a Administração realize os transportes; sendo assim, há a necessidade de adequações no Edital para a supressão de tal exigência; em relação ao subitem 8.11, não há necessidade de alterações, visto que a exigência da Administração de que a empresa disponibilize veículos sem identificação da empresa, não influenciará o registro junto ao DETER, visto que, conforme já mencionado anteriormente, não cabe à Contratada a solicitação de tal registro;

Ante ao exposto pela Área Técnica, será suprimido o subitem 8.12 do Anexo VI do Edital, pois a exigência de autorização para o transporte intermunicipal não cabe à Contratada.

Sobre o subitem 8.11 do Anexo VI do Edital, a Área Técnica afirma não haver necessidade de alteração, tendo em vista que é uma exigência da Administração que os veículos não apresentem letreiro, marca ou logotipo que identifiquem a empresa Contratada e que tal exigência não resulta em nenhuma ilegalidade.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, são parcialmente pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante, e serão realizadas as alterações no Instrumento Convocatório, através de publicação de Errata.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa **TRANSPORTADORA LINDOMAR LTDA - EPP**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, adequando o Instrumento Convocatório, mediante publicação de Errata.

Pregoeira: Ana Luiza Baumer

Equipe de apoio: Eliane Andréa Rodrigues

Luciana Klitzke

TERMO DE DECISÃO

Acolho a decisão da Pregoeira em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** à impugnação interposta pela licitante **TRANSPORTADORA LINDOMAR LTDA - EPP**, com base em todos os motivos acima expostos.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva

Diretor Presidente

Fabício da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 15/06/2021, às 14:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 15/06/2021, às 14:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 15/06/2021, às 14:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/06/2021, às 16:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 15/06/2021, às 16:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9515914** e o código CRC **723A8FDA**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.097476-3

9515914v13